



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

ESTADO DE SÃO PAULO

Identificação da Norma

LEI COMPLEMENTAR Nº 5/1990

Ementa

DISPÕE SOBRE AS INFRAÇÕES POLÍTICO-ADMINISTRATIVAS DO PREFEITO E VEREADORES, NOS TERMOS DO ART. 43, XIII, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ-SP.

Data da Norma

03/07/1990

Data de Publicação

06/07/1990

Veículo de Publicação

Imprensa Oficial do Município

Matéria Legislativa

[Projeto de Lei Complementar nº 11/1990](#) - Autoria: Mesa Diretora

Status de Vigência

Em vigor

Observações

Autor: MESA

LEI COMPLEMENTAR Nº 5, DE 3 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre as infrações político-administrativas do Prefeito e Vereadores, nos termos do art. 43, XIII, da Lei Orgânica do Município de Jundiaí-SP.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, - de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária, realizada no dia 5 de junho de 1990, PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º - São infrações político-administrativas do Prefeito Municipal sujeitas ao julgamento pela Câmara dos Vereadores, - nos termos do art. 68 da Lei Orgânica do Município de Jundiaí, e sancionadas com a cassação do mandato:

- I - deixar de cumprir a Lei Orgânica do Município;
- II - impedir o funcionamento regular da Câmara;
- III - impedir o exame de livros, folhas de pagamento e demais documentos que devam constar dos arquivos da Prefeitura, - bem como a averiguação de obras e serviços municipais, por comissão de investigação da Câmara ou auditoria, regularmente instituída;
- IV - desatender, sem motivo justo, as convocações ou os pedidos de informações da Câmara, quando feitos a tempo e em forma regular;
- V - deixar de apresentar à Câmara, no devido tempo, e em forma regular, a proposta orçamentária;
- VI - descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro;
- VII - praticar, contra expressa disposição de lei, ato de



sua competência ou omitir-se na sua prática;

VIII - omitir-se, ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município, sujeitos à administração da Prefeitura;

IX - ausentar-se do Município, por tempo superior ao permitido no art. 67 da Lei Orgânica do Município de Jundiá, ou afastar-se da Prefeitura, sem autorização da Câmara dos Vereadores;

X - proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo.

Art. 29 - O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações definidas no artigo anterior, obedecerá ao seguinte rito, além das demais disposições previstas em Regimento Interno, garantindo-se a ampla defesa, nos termos da Constituição Federal:

I - a denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas. Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a Comissão processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação. Se o denunciante for o Presidente da Câmara passará a Presidência ao substituto legal, para os atos do processo, e só votará se necessário para completar o "quorum" de julgamento. Será convocado o suplente do Vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a Comissão processante;

II - de posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, determinará sua leitura e consultará a Câmara sobre o seu recebimento. Decidido o recebimento, pelo voto da maioria dos presentes, na mesma sessão será constituída a Comissão processante, com três Vereadores sorteados entre os desimpedidos, os quais elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator;

III - recebendo o processo, o Presidente da Comissão ini -



ciará os trabalhos, dentro de cinco dias, notificando o denunciado, com a remessa de cópia da denúncia e documentos que a instruírem, para que, no prazo de dez dias, apresente defesa prévia, por escrito, indique as provas que pretenda produzir e arrole testemunhas, até o máximo de dez. Se estiver ausente do Município, a notificação far-se-á por edital publicado duas vezes, no órgão oficial, com intervalo de três dias, pelo menos, contado o prazo da primeira publicação. Decorrido o prazo de defesa, a Comissão processante emitirá parecer dentro em cinco dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia, o qual, neste caso, será submetido ao Plenário. Se a Comissão opinar pelo prosseguimento, o Presidente designará desde logo o início da instrução e determinará os atos, diligências e audiências que se fizerem necessárias, para o depoimento do denunciado e inquirição das testemunhas;

IV - o denunciado deverá ser intimado de todos os atos do processo, pessoalmente, ou na pessoa de seu procurador, com a antecedência, pelo menos, de vinte e quatro horas, sendo-lhe permitido assistir às diligências e audiências, bem como formular perguntas e reperguntas às testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa;

V - concluída a instrução, será aberta vista do processo ao denunciado, para razões escritas, no prazo de cinco dias, e após, a Comissão processante emitirá parecer final, pela procedência ou improcedência da acusação, e solicitará ao Presidente da Câmara a convocação de sessão para julgamento. Na sessão de julgamento, o processo será lido, integralmente, e, a seguir, os Vereadores que o desejarem poderão manifestar-se verbalmente, pelo tempo máximo de trinta minutos cada um, e, ao final, o denunciado, ou seu procurador, terá o prazo máximo de duas horas, para produzir sua defesa oral;



VI - concluída a defesa, proceder-se-á tantas votações secretas, em obediência ao art. 33, I, da Lei Orgânica do Município, quantas forem as infrações articuladas na denúncia. Considerar-se-á afastado definitivamente do cargo o denunciado que for declarado, pelo voto de dois terços, pelo menos, dos membros da Câmara, incurso em qualquer das infrações especificadas na denúncia. Concluído o julgamento, o Presidente da Câmara proclamará imediatamente o resultado e fará lavrar ata que consigne a votação secreta sobre cada infração e, se houver condenação, expedirá o competente decreto legislativo de cassação do mandato de Prefeito. Se o resultado da votação for absolutório, o Presidente determinará o arquivamento do processo. Em qualquer dos casos, o Presidente da Câmara comunicará à Justiça Eleitoral o resultado;

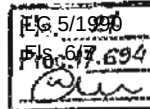
VII - o processo, a que se refere este artigo, deverá estar concluído dentro de noventa dias, contados da data em que se efetivar a notificação do acusado. Transcorrido o prazo sem o julgamento, o processo será arquivado, sem prejuízo de nova denúncia ainda que sobre os mesmos fatos.

Art. 39 - Extingue-se o mandato do Prefeito, e assim deve ser declarado pelo Presidente da Câmara de Vereadores, quando ocorrer qualquer das hipóteses previstas no art. 63, I a V, da Lei Orgânica do Município, ou ainda:

I- ocorrer falecimento, renúncia por escrito, cassação dos direitos políticos ou condenação por crime funcional ou eleitoral;

II - deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo estabelecido no art. 62, § 19, da Lei Orgânica Municipal;

III - incidir nos impedimentos para o exercício do cargo.



estabelecidos no "caput" deste artigo, e não se desincompatibilizar até a posse, nos termos do art. 62, § 4º, da Lei Orgânica do Município, e, nos casos supervenientes, no prazo que a lei ou a Câmara fixar.

Parágrafo único. A extinção do mandato independente de deliberação do plenário se tornará efetiva desde a declaração do fato ou ato extintivo pelo Presidente e sua inserção em ata.

Art. 4º - A Câmara poderá cassar o mandato de Vereador, quando ocorrer qualquer das hipóteses contidas nos arts. 20 "usque" 21 da Lei Orgânica do Município de Jundiá.

Parágrafo único. O processo de cassação de mandato de Vereador é, no que couber, o estabelecido no art. 2º e seus incisos desta lei complementar, além das demais disposições previstas em Regimento Interno.

Art. 5º - Extingue-se o mandato do Vereador e assim será declarado pelo Presidente da Câmara, quando:

I- ocorrer falecimento, renúncia por escrito, cassação dos direitos políticos ou condenação por crime funcional ou eleitoral, ou deixar de comparecer a três sessões extraordinárias convocadas pelo Prefeito para a apreciação de matéria urgente;

II - incidir nos impedimentos para o exercício do cargo, estabelecido no art. 4º e seu parágrafo desta lei complementar, ou incorrer nos impedimentos contidos no art. 19 e seus incisos da Lei Orgânica Municipal, ou ainda nos casos supervenientes, no prazo que a lei ou a Câmara fixar.

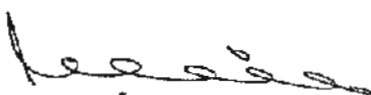
§ 1º - Ocorrido e comprovado o ato ou fato extintivo, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, comunicará ao plenário e fará constar da ata a declaração da extinção do mandato e convocará imediatamente o respectivo suplente.

§ 2º - Se o Presidente da Câmara omitir-se nas providências do parágrafo anterior, o suplente do Vereador ou o Prefeito



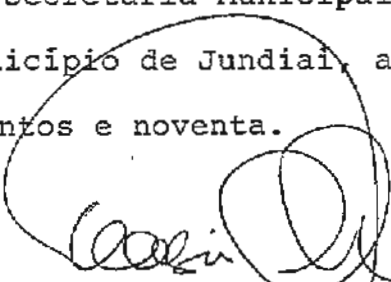
Municipal poderá requerer a declaração de extinção do mandato, - por via judicial, e se procedente, o juiz condenará o Presidente omissso nas custas do processo e honorários de advogado que fixará de plano, importando a decisão judicial na destituição automática do cargo da Mesa e no impedimento para nova investidura durante toda a legislatura.

Art. 6º - A presente lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


(WALMOR BARBOSA MARTINS)

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiá, aos três dias do mês de julho de mil novecentos e noventa.


(TARCÍSIO GERMANO DE LEMOS)
Secretário Municipal de Negócios
Jurídicos

accg.-